



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406428

Conflito de Competência Cível 2111453-92.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: Câmara Especial

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitantes: Pdg Realy S/A Empreendimentos e Participações e Gold Singapura Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Suscitados: Mm Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André e Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados À Arbitragem da Capital

Interessados: Danielle Borsarini Barboza e Alex Barboza Neves

Decisão Monocrática 5.567

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Conflito positivo de competência suscitado pela parte executada diante da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP e da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Capital. As suscitantes alegam decisões conflitantes sobre a suspensão de ações contra o Grupo PDG, em recuperação judicial.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se há conflito positivo de competência entre os juízos mencionados, considerando a alegação de que ambos se declaram competentes para decidir sobre créditos sujeitos à recuperação judicial.

III. Razões de Decidir

3. Não há conflito positivo de competência, pois os juízos não divergem sobre a competência para o processamento do cumprimento de sentença.

4. A pretensão das suscitantes visa modificar decisão da 5ª Vara Cível, o que deve ser feito por recurso adequado, não por conflito de competência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 2. Inexistência de decisões judiciais conflitantes sobre a competência entre os juízos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e Gold Singapura Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., diante dos juízos da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP, onde tramita o cumprimento de sentença 0012530-23.2023.8.26.0554, no qual foi suscitado o conflito, e da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital, onde se processa a Recuperação Judicial do Grupo PDG, conglomerado empresarial do qual as suscitanes fazem parte, processo 1016422-34.2017.8.26.0100.

As suscitanes alegam, em síntese, que o juízo da recuperação judicial teria determinado a suspensão das ações movidas em face do Grupo PDG, comando este não observado pelo juízo onde se processa o cumprimento de sentença 0012350-23.2023.8.26.0554, resultando em decisões conflitantes e gerando instabilidade jurídica e econômica para as partes envolvidas.

Sustentam que o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André teria rejeitado o pedido de extinção do cumprimento de sentença, com habilitação administrativa do crédito conforme plano de recuperação judicial, e prosseguiu com a determinação de penhora de ativos financeiros, por entender que a recuperação estaria encerrada.

Contudo, afirmam as suscitanes que os pagamentos da recuperação judicial só se concluirão em 2.038, quando, de fato, o processo terá fim. Argumentam, ainda, que ambos os juízos se declaram competentes para apreciar as mesmas matérias: créditos sujeitos ao regime da recuperação judicial.

Objetivam, portanto, obter declaração desta Câmara Especial no seguinte sentido: *“o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais e Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo é o único competente para decidir sobre o prosseguimento das diversas ações sujeitas ao processo de Recuperação Judicial, e que são movidas em face da Suscitante e do Grupo PDG, nos específicos termos do artigo 52, inc. III, da Lei nº 11.101/2005”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pedem, liminarmente, a suspensão do processo de cumprimento de sentença. É o relato do necessário.

O artigo 66 do Código de Processo Civil, em seus incisos I e II estabelece que, para a configuração do conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes, pressupondo, logicamente, o julgamento de uma mesma demanda.

Da leitura dos autos, observa-se que não há abarcamento da competência de um juízo sobre o outro, mas, sim, discussão sobre a legalidade das decisões proferidas pelo juízo de direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP, onde tramitam os autos do cumprimento de sentença (processo 0012530-23.2023.8.26.0554) e tramitaram aqueles da ação de conhecimento - ordinária cumulada com repetição de indébito (processo 1017968-91.2015.8.26.0554).

Nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, conquanto certa a possibilidade de ser suscitado pelas partes, ainda assim é imprescindível que, no mínimo, dois juízos se declarem competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para processar e julgar uma **mesma causa**.

Ora, os juízos suscitados não divergem sobre a competência para processamento do incidente de cumprimento de sentença, distribuído ao juízo da ação de conhecimento, ou seja, da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André-SP.

Na realidade, as suscitantes pretendem, de forma inadequada e por meio deste conflito, a modificação de uma decisão emitida por um dos juízos, especificamente o da 5ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

Vale destacar que a decisão questionada, de fls. 956 dos autos de origem, seguiu entendimento firmado em agravo de instrumento no qual o órgão colegiado assentou:

"Na espécie de rigor o prosseguimento do incidente diante do incontroverso encerramento da recuperação judicial, não habilitado o crédito concursal no juízo da recuperação, daí a viabilidade da continuidade da execução individual, não havendo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se falar na imposição ao agravado de pleitear pelo seu crédito na via administrativa, sobretudo porque a hipótese envolve título executivo judicial, caracterizado o direito do exequente de prosseguir com a execução para satisfação do seu crédito." (fls. 925 dos autos originários)

A insurgência contra a decisão deveria ser abordada por meio de recurso adequado junto ao órgão jurisdicional de segunda instância competente, em virtude da natureza da matéria, qual seja, uma das Câmaras da Seção de Direito Privado.

A irresignação da parte suscitante, claramente, diz respeito aos atos de constrição havidos no processo da execução, mas isso, como se deflui da lei, não autoriza o manejo de conflito de competência, lembrando, por oportuno, que este não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário.

Concluindo, não é caso de conflito positivo de competência, porquanto não há decisões judiciais que reflitam a assunção da competência de um juízo sobre o outro, sendo, ademais, inadmissível o conhecimento deste incidente como sucedâneo recursal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JORGE QUADROS

Relator